



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Habeas Corpus nº 0026693-63.2024.8.16.0000**

*Vistos,...*

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES** em favor de **HERNANDES CANDIDO GUIMARÃES**, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 180, *caput* (Fato 01) e 157, §2º-A, ambos do Código Penal (Fato 02).

Sustenta o nobre causídico, em síntese, que vem sendo impingido ao paciente – *por parte do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina* – manifesto constrangimento ilegal.

Alega que o cárcere preventivo foi decretado sem motivação suficiente, tendo a autoridade impetrada se utilizado de fundamentos inidôneos para justificar o *periculum libertatis*.

Cita, a fim de corroborar a premissa de soltura, os predicados positivos do agente.

Argumenta, outrossim, que a presunção de fuga não se trata de fundamento idôneo, apto a sustentar o decreto preventivo.

Acrescenta, ademais, a ausência de contemporaneidade na constrição da liberdade, tendo em vista que o delito ocorreu em 2020 e inexistem indícios de reiteração delitiva.

Aponta que o fato de o paciente residir em uma ocupação não impede a concessão de outras medidas cautelares.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, inclusive em caráter sumário.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**POIS BEM,**

2. Examino, na oportunidade, tão somente o pedido liminar.

A leitura dos expedientes que instruem o remédio constitucional autoriza, desde logo, a concessão da ordem, porém com aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Com efeito, o Julgador da origem decretou a custódia cautelar do Sr. HERNANDES em 24 de dezembro de 2020 (mov. 15.1 dos autos nº 0076198-20.2020.8.16.0014). E, muito embora se trate de crime grave – *roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo* –, a prisão preventiva merece ser substituída por medidas alternativas. Explico.

A cautelar extrema foi ordenada, à época, em virtude da prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 157, §2º-A, e 180, *caput*, ambos do Código Penal, com a finalidade de acautelar a ordem pública, consubstanciada no perigo de reiteração delitativa e no *modus operandi* do agente, que agiu com violência e, logo após, empreendeu fuga do local dos crimes.

Nada obstante, o mandado de prisão, expedido em 24 de dezembro de 2020, foi cumprido tão somente em 04 de março de 2024, ou seja, mais de três anos após a prática dos ilícitos (mov. 120 dos autos principais).

O Magistrado *a quo*, ao analisar ao pedido de revogação da prisão (mov. 13.1 dos autos nº 0015135-52.2024.8.16.0014), ratificou o pronunciamento pretérito e assentou que a constrição da liberdade se justifica, ainda, porque o acusado se escusou da justiça, referindo que há “*risco concreto de que, em liberdade, tome rumo desconhecido, frustrando a aplicação da lei penal, a despeito do endereço informado pela defesa, haja vista trata-se de ocupação, o que reforça a necessidade da cautelar extrema*”.

Contudo, no que concerne à alegada renitência delitativa, tem-se que o Julgador singular não se atentou para o fato de se tratar de réu primário e com bons antecedentes. Da avaliação às informações oriundas do sistema Oráculo





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se observa que o paciente não possui anotações criminais pretéritas (mov. 1.2-HC), tampouco nos últimos 03 (três) anos, o que afasta o risco de reiteração.

Noutra senda, a fundamentação atinente à necessidade de garantir a aplicação da lei penal é igualmente inidônea, uma vez que o *decisum* se limitou a mencionar o risco de que, em liberdade, o paciente tome rume desconhecido.

Ora, não se pode confundir o fato de o paciente não ter sido localizado para responder à ação penal com uma suposta evasão do distrito da culpa. O simples episódio de não ter sido ele achado pelos auxiliares da justiça não implica automaticamente em autorização para presumir que criará obstáculos para a aplicação da lei penal.

A propósito:

**“HABEAS CORPUS - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL) – PACIENTE NÃO LOCALIZADA E CITADA POR EDITAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AO PROCESSO MEDIANTE DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA – NÃO-LOCALIZAÇÃO DA ACUSADA QUE NÃO TEM COMO EFEITO AUTOMÁTICO A PRESUNÇÃO DE QUE PRETENDIA FURTAR-SE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CRIME PRATICADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FAZ TRÊS ANOS – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – PACIENTE QUE APRESENTOU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E ALEGA POSSUIR TRABALHO LÍCITO - ARTIGO 312, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR – HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA”.**

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0005612-29.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 21.03.2022)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS CRIME. DO CÓDIGO PENAL. CRIME DO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 2007. RÉU QUE COMPARECE ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS NOS ÚLTIMOS 15 ANOS. AFASTADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.**

(TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0026448-23.2022.8.16.0000 - Colorado - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 28.06.2022)

Remanesce, contudo, o argumento relativo ao *modus operandi* utilizado pelo paciente, o qual demonstra a necessidade de salvaguardar a ordem pública. Conforme se infere do boletim de ocorrência (mov. 1.2 dos autos nº 0076192-13.2020.8.16.0014), a violência perpetrada pelo agente resultou em um corte na região do braço da vítima, o que evidencia a seriedade da conduta.

Deste modo, apesar da gravidade da ação, mas considerando que o comportamento criminoso fora perpetrado no ano de 2020, que se trata de réu primário e que inexistem notícias de novos injustos por cometidos pelo paciente, afigura-se recomendável a substituição do cárcere processual por medidas menos extremadas.

Em razão destes motivos, **prudente a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV, V e IX do artigo 319 do Código de Processo Penal ao paciente** [comparecimento periódico em Juízo, proibição de manter contato com as vítimas do delito de roubo – *Srs. Gilberto Ribeiro de Melo e Hilda Ribeiro de Melo* –, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga e monitoração eletrônica].

**Ressalte-se que o monitoramento eletrônico terá vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua implementação,**





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser prorrogado pelo Juízo de primeiro grau quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada (item 2.1.4 da Instrução Normativa nº 09/2015).

O cumprimento das demais imposições, por sua vez, deverá perdurar até a prolação de sentença no primeiro grau de jurisdição, admitindo-se serem revistas ou revogadas a qualquer tempo acaso sobrevenham aos autos novas circunstâncias ou se descumpridas as regras pertinentes pelo Sr. HERNANDES, o que poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva pelo Magistrado do processo [e fiscalizador das medidas], consoante dispõe o art. 282, §4º, do mencionado Códex.

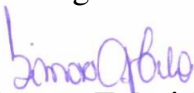
Do exposto, **DEFIRO** a liminar almejada, devendo ser expedido alvará de soltura [pelo Juízo de primeiro grau] em favor do Sr. **HERNANDES CANDIDO GUIMARÃES**, se por outro motivo não estiver preso, observando-se a imposição das cautelares diversas previstas nos incisos I, III, IV, V e IX do artigo 319 do Código de Processo Penal.

3. Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de origem sobre a impetração do presente *writ*, bem como sobre a concessão de liminar, facultando a Sua Excelência a prestação dos esclarecimentos que entender pertinentes ao caso, no prazo de **48:00 (quarenta e oito) horas**.

4. Decorrido o lapso temporal oportunizado no item '3' supra, abra-se vista deste processo à douta Procuradoria de Justiça.

5. Intimem-se.

Curitiba, data registrada no sistema.

  
**Simone Cherem Fabrício de Melo**  
Desembargadora Substituta – Relatora

